



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.062 - PR (2016/0319636-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GERALDES DE FREITAS
ADVOGADO : ANA CLEUSA DELBEN - PR035014

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DA ORDEM. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO NO ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL DE VIOLAÇÃO A PROVIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

I - Alega-se violação dos arts. 8º, IV e § 1º, e 58, da Lei n. 8.906/1994, que trata dos requisitos necessários para inscrição de profissional nos quadros da OAB e da competência privativa do Conselho Seccional da OAB.

II - O exame de eventual infringência a esses dispositivos, tidos por contrariados pela parte recorrente, exigiria, necessariamente, a análise do Provimento n. 144/2011, do Conselho Federal da OAB, pretensão insuscetível de ser apreciada em sede de recurso especial. Isto porque tal ato administrativo não se enquadra no conceito de lei federal de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

III - Pela mesma razão, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.062 - PR (2016/0319636-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para determinar a expedição de certificado de aprovação em exame de ordem e reconhecimento de ilegalidade de provimento da OAB e do edital do certame. Na sentença concedeu-se a segurança. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DA ORDEM. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 266/STJ.

1. A exigência do diploma é requisito para inscrição como advogado, não impedindo que o formando preste o Exame da Ordem - art. 8º, II, da Lei 8.906/94.
2. Ainda que o estudante não esteja matriculado no último ano letivo do curso, em desconformidade com as normas do edital, deve ser aplicada a Súmula 266 do STJ, segundo entendimento deste Tribunal.
3. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 228-229).

Não se conheceu do recurso especial pois não cabe a esta Corte analisar eventual violação a instrumento normativo diverso de lei federal.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que o recurso especial teria como fundamento a alegação de violação de lei federal, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 313):

Contudo, data venia, ousamos discordar da respeitada decisão, uma vez que o Recurso Especial tem como fundamento a contrariedade do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com o disposto nos artigos 8º, IV e § 1º, e 58, da Lei Federal 8.906/94, que estabelecem a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para a realização do Exame de Ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.062 - PR (2016/0319636-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Com relação à alegada violação dos arts. 8º, IV e § 1º, e 58, da Lei n. 8.906/1994, que trata dos requisitos necessários para inscrição de profissional nos quadros da OAB e da competência privativa do Conselho Seccional da OAB, respectivamente, verifica-se que o exame de eventual infringência a esses dispositivos, tidos por contrariados pela recorrente, exigiria, necessariamente, a análise do Provimento n. 144/2011, do Conselho Federal da OAB, pretensão insuscetível de ser apreciada em sede de recurso especial. Isto porque tal ato administrativo não se enquadra no conceito de lei federal de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA REGULAMENTADORA DO MTE E A PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NORMAS QUE ESCAPAM AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial tempestivo, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de adicional de periculosidade aos seus servidores, médicos ortopedistas, nos termos da Portaria Ministerial 518/2003 e das Normas Regulamentadoras 15 e 16, do Ministério do Trabalho e Emprego. A sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a Norma Regulamentadora 15, contida no Anexo 5 da Portaria 3.214/78, do MTE, concede adicional de insalubridade, e não de periculosidade, à atividade desenvolvida com exposição a radiações ionizantes. O acórdão recorrido, porém, julgou procedente a ação, com suporte na Portaria Ministerial 518/2003 e na Norma Regulamentadora 16, constante do Anexo 3, item 4, da Portaria 3.214/78, do MTE.

III. Consoante jurisprudência do STJ, a violação a Normas Regulamentadoras e Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é passível de análise, em Recurso Especial, uma vez que tais normas não se encontram inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014; REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 732.207/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 06/08/2007.

IV. Restou assentado, nesta Corte, a compreensão de que se compreendem no conceito de lei federal os atos normativos de caráter geral e abstrato, produzidos por órgão da União, com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (STJ, EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/11/2005). Por outro lado, não se incluem, nesse conceito, os atos normativos secundários, produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (STJ, REsp 88.396/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 13/08/1996), instruções normativas (STJ, REsp 352.963/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/04/2005), atos declaratórios da SRF (STJ, REsp 784.378/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/12/2005) e provimentos da OAB (STJ, AgRg no Ag 21.337/DF, Rel.

Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/08/1992).

V. No caso, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível o exame de Normas Regulamentadoras, bem como de Portaria, do Ministério do Trabalho e Emprego, pretensão inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto escapam elas ao conceito de lei federal.

VI. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1647656/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

Pela mesma razão, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0319636-8

**AgInt no
REsp 1.643.062 / PR**

Números Origem: 50536825420154047000 PR-50536825420154047000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
RECORRIDO : MARCO ANTONIO GERALDES DE FREITAS
ADVOGADO : ANA CLEUSA DELBEN - PR035014

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GERALDES DE FREITAS
ADVOGADO : ANA CLEUSA DELBEN - PR035014

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.